



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00332

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

AUTOR
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes artigos, de nºs 41 a 52, renumerando-se os demais:

"Art.41 É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados nos órgãos gestores da mão de obra do trabalho portuário, que requeiram o cancelamento do registro no prazo de até um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 42:

I- Indenização correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga de acordo com a disponibilidade do fundo previsto no art. 49 desta Medida Provisória;

II- O saque de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente a partir da publicação desta Medida Provisória, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 2º O cancelamento do registro ou cadastro somente surtirá efeito a partir do recebimento da indenização pelo trabalhador portuário avulso.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 42 O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro ou cadastro nos termos do art. 41 desta lei para constituir sociedade comercial, cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante comprovação prévia da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 43 É restabelecido o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP - destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2012, às 14h31
Thiago Castro, Mat. 229754

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos.

Art. 44. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 45. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,00 (um real), por tonelada movimentada.

Art. 46. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 47. O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga das mercadorias e pelos terminais portuários até dez dias após a entrada da embarcação, no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S.A, na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 48. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o artigo 49 desta lei.

Art. 49. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador avulso.

§ 1º São recursos do fundo:

I— o produto da arrecadação do AITP;

II- o produto do retorno das suas aplicações financeiras e a reversão dos saldos anuais aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

§ 4º O fundo será fiscalizado por um Conselho Tripartite composto por um representante da Secretaria dos Portos, um representante indicado pelos operadores portuários e um representante

indicado pelos trabalhadores portuários.

Art. 50 Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem como a data do requerimento a que se refere o artigo 41 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações obedecerão à ordem cronológica de recebimento, pelo gestor do fundo, dos dados dos beneficiários.

Art. 51 É assegurada a indenização prevista no artigo 41 desta MP aos trabalhadores portuários que já requereram o cancelamento do seu registro ou cadastro, cujos dados se encontram no Banco do Brasil, encaminhados pelos órgãos gestores da mão de obra portuária e que não receberam as suas respectivas indenizações devido ao esgotamento do fundo na vigência da Lei nº 8.630/93, sendo priorizada a ordem cronológica.

Art. 52 Satisfeitas as indenizações de que tratam os artigos 41 e 51, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil na qualidade de signatário da Convenção 137 da Organização Internacional do trabalho - OIT - que dispõe sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Cargas nos Portos, desde 12 de agosto de 1995, deve reconhecer que as mudanças nas condições de funcionamento dos portos a serem implementadas a partir dessa medida Provisória, seguramente afetará as relações de trabalho e que isto deve ser cumprido com o menor custo social possível.

Conforme preconiza a Convenção todas as medidas úteis serão tomadas para prevenir ou atenuar os efeitos prejudiciais aos trabalhadores portuários.

Desse modo, a presente emenda objetiva agilizar o restabelecimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso que venha a requerer seu desligamento, alcançando também o proposto no PLS nº 406 de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello - PTB/AL, em tramitação no Senado Federal.

A lei nº 8.630, de 1993 (revogada pela MP) criou o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que solicitasse o cancelamento do seu registro profissional.

Assim, pretendendo dar celeridade ao atendimento dos trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos apresentando esta emenda.



ASSINATURA